

Projeto de Lei nº 466/2009
Autoria do Poder Executivo Municipal
Capitão Lener Ribeiro

CAPITÃO LENER RIBEIRO, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, destinado a promover a regularização de débitos inscritos em dívida ativa de pessoas físicas e jurídicas junto à Fazenda Municipal decorrentes de lançamento de IPTU, ISSQN, TLF e TLP.

Art. 2º A adesão ao Programa a que se refere o artigo 1º desta Lei, implica em confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, assim como será exigido para seu deferimento o compromisso da quitação das despesas processuais, custas e honorários advocatícios de sucumbência para os débitos que já se encontram em execução judicial.

Art. 3º O Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, abrangerá os débitos fiscais constituídos até 31/12/2008, inscritos ou não em dívida ativa, encaminhados ou não para execução judicial, com remissão de juros e multas, podendo ser incluídos os débitos parcelados pelo saldo não liquidado.

Art. 4º Para garantir a remissão que trata a presente Lei, deverá o contribuinte aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal até o dia 30 de dezembro de 2009, data máxima para efetivar o primeiro pagamento do débito, que poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes mensais e consecutivas, nas seguintes condições:

- I** - pagamentos à vista, em 1 (uma) única parcela, terão 100% de remissão;
- II** - pagamentos em até 03 (três) parcelas terão 90% de remissão;
- III** - pagamentos em até 06 (seis) parcelas terão 80% de remissão;
- IV** - pagamentos em até 12 (doze) parcelas terão 70% de remissão;
- V** - pagamentos em até 24 (vinte e quatro) parcelas terão 40% de remissão;
- VI** - pagamentos em até 36 (trinta e seis) parcelas terão 20% de remissão.

§ 1º Os pagamentos realizados em parcelas sofrerão correção de 1% (um por cento) de juros ao mês.

§ 2º A data final estabelecido no "caput" do presente artigo poderá ser alterada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo não superior a 05 (cinco) dias, implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre seu valor; após esse prazo e não se estendendo por mais de 15 (quinze) dias, será acrescida de multa de 5% (cinco por cento).

Art. 6º O não pagamento de qualquer das parcelas, transcorridos mais de 20 (vinte) dias de seus respectivos vencimentos, implicará no cancelamento do benefício concedido e dos descontos ofertados, com o conseqüente prosseguimento da cobrança pelo valor originário, abatidos os valores eventualmente pagos.

Art. 7º O parcelamento será requerido mediante preenchimento de formulário próprio junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal, indicando o contribuinte a quantidade de parcelas e data do primeiro pagamento.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria Jurídica a análise do pedido de parcelamento que poderá ser deferimento em número menor de parcelas do que o inicialmente indicado pelo contribuinte.

Art. 8º Não serão restituídos no todo ou em parte quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 9º Visando à extinção de créditos tributários, objetos de processos administrativos ou judiciais poderão ser celebradas transações para prevenções ou terminações de litígios, relativamente ao lançamento e cobrança de IPTU e de ISSQN com remissão de juros moratórios e multas conforme o artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. O Termo de Transação deverá conter, além de outras disposições, também as seguintes:

I - identificação das partes;

II - número do lançamento do crédito tributário;

III - número do processo judicial, se for o caso;

IV - número do processo administrativo, se for o caso;

V - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, após a redução dos juros moratórios e multas.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto do Poder Executivo, se for o caso.

São Lourenço da Serra, 11 de agosto de 2009.

CAPITÃO LENER RIBEIRO
Prefeito

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração.